

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N°. /2018.

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO N.º 215, DE 25 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE “DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR ATIVO OU INATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, E DE SUAS FAMÍLIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 7/2018.

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ.

RELATOR: VEREADOR VALDMIX SILVA.

1. Relatório:

O Projeto de Resolução n.º 7/2018 é de iniciativa da Mesa Diretora e busca “alterar a Resolução n.º 215, de 1º de dezembro de 1993, que dispõe sobre a assistência à saúde do servidor ativo e inativo da Câmara Municipal de Unaí”.

A alteração visa incluir o plano odontológico dentre à assistência à saúde do servidor e de seus dependentes.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Vadmix Silva, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
- (...)*
- g) admissibilidade de proposições.*

A matéria é de interesse local, de competência do Município, conforme preceituam os artigos 18 e 30 da Constituição Federal.

Fixada a competência local, faz-se necessário acrescentar que a matéria em comento encontra-se em conformidade com a iniciativa privativa da Câmara para a apresentação da proposição, conforme artigo 62 da Lei Orgânica c/c os artigos 78 e 199 do Regimento Interno:

*Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:
III – dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento.*

Art. 199. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, excluídas do âmbito da lei, que produza efeitos internos, tais como:

(...)

VII - organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara;

VIII - demais assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;

Art. 78. Compete privativamente à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:

(...)

V - orientar os serviços administrativos da Câmara e decidir, em grau de recurso, as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;

Assim sendo, por se tratar de matéria administrativa da Câmara, a iniciativa é da sua Mesa Diretora para propor a respectiva Proposição.

Segundo Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 12^a Edição, Malheiros Editores, 2001, às págs. 628/629, resolução é:

“deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente.

Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara...”

Como o artigo 128 da Lei Complementar n.º 3, de 16 de outubro de 1991 abaixo, já prevê a assistência médica ao servidor incluindo o plano odontológico e ainda que o órgão pode mediante convênio na forma estabelecida em ato próprio prestar esta assistência, resta à Câmara apenas regulamentá-lo por meio de Resolução.

Art. 128. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.”

Desta forma, o plano odontológico pode ser implementado para os servidores da Câmara, pois cada órgão poderá regulamentar seu próprio convênio médico ou odontológico, tendo em vista já constar dispositivo em lei prevendo esta possibilidade.

A Câmara, por meio de projeto de sua iniciativa, poderá autorizar e regulamentar a concessão de plano de saúde/odontológico aos seus servidores, sendo que a despesa não deve ser computada como relativa a gastos com pessoal, para efeito da classificação do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, previstos no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, pois com base no Parecer técnico do TCEMG abaixo, plano de saúde não é considerado despesa com pessoal e não seria razoável interpretação diferente para os municípios mineiros.

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – SERVIDORES PÚBLICOS – CONCESSÃO DE PLANO DE SAÚDE – POSSIBILIDADE – AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO POR PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – DESPESA NÃO COMPUTADA COMO RELATIVA A GASTOS COM PESSOAL PARA OS FINS DA LRF.
Processo: 812115, Natureza: Consulta, Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pirapora, Consulente: Helder Braga de Melo, Presidente Relatora: Conselheira Adriene Andrade, Sessão: 09/05/2012, Aprovado o voto da Relatora, que encampou a divergência do Conselheiro Sebastião Helvecio. Impedido o Conselheiro em exercício Gilberto Diniz.

Considerando ser “valor irrelevante” valor menor que R\$ 27.494,11 para o ano de 2018, conforme Parecer de fls. 6 e tabela 2 de fls. 10, não é necessário apresentar declaração de ordenador de despesa e impacto financeiro, conforme parágrafo 3º do artigo 16 da LRF:

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto à dotação orçamentária e demonstração da compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estas já foram bem explicadas no Parece de fls. 6/8. Já quanto à licitação, esta será realizada em momento oportuno.

2.1. Da Emenda n.º 1:

A Emenda n.º 1 apenas corrige erro material, pois conforme justificativa da autoria, o Projeto visa apenas conceder o plano odontológico aos servidores do Poder Legislativo, conforme descrição abaixo:

“As alterações e acréscimos propostos visam efetivar a concessão do plano de saúde dentário aos servidores do Poder Legislativo. A atitude alavancada pela atual administração busca valorizar os servidores deste Poder e ainda, dar azo ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, vez que, a rede pública de saúde não comporta esse serviço. Pelo acima exposto, solicitamos dos demais membros desta Casa o apoio para aprovação da presente proposição”

Nesse sentido, a redação do artigo 1º foi alterada para excluir a concessão da assistência “farmacêutica” tendo em vista não ser a intenção do Projeto e substituir “família” por “dependentes”, pois é a técnica mais aceita e fundamentada tendo em vista a especificação de “dependentes” na própria Lei n.º 215, de 1993, em seu artigo 4º. Além disso, os próprios documentos que instruem o Projeto, inclusive a estimativa do impacto (tabela 1) e o orçamento (doc. 3) deixam claro que o Projeto visa apenas a concessão do plano odontológico para o servidor e seus dependentes específicos. Por fim, foi retirada do artigo 1º a palavra “caput” tendo em vista que o artigo 1º da Lei vigente não tem outros dispositivos. O parágrafo único já foi revogado anteriormente.

2.2. Disposições Finais:

Apesar de a alteração do Projeto de Resolução em destaque estar condizente com a legalidade, faz-se necessário a remessa às **doutas Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais** para avaliar o mérito da matéria.

Sendo assim, após a tramitação normal da matéria por esta Casa Legislativa deverá o Projeto de Resolução n.º 7/2018 retornar a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim

de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Sendo assim, ao ver deste Edil, tal matéria não padece de vício de constitucionalidade e legalidade quanto à matéria.

3. Conclusão:

Ante o exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Resolução n.º 7/2018 e respectiva Emenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de maio de 2018.

VEREADOR VALDMIX SILVA
Relator Designado

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 7/2018

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Resolução n.º 7/2018 a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 1º da Resolução n.º 215, de 25 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A assistência à saúde do servidor ativo e/ou inativo da Câmara Municipal de Unaí e de seus dependentes compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica, nos termos do artigo 128 da Lei Complementar n.º 3, de 16 de outubro de 1991, observadas as disposições desta Resolução. (NR) ”

Unaí, 10 de maio de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA
Relator Designado
1º Secretário